

Parecer N.º	DAJ 228/19
Data	6 de dezembro de 2019
Autor	Ana Luzia Lopes

Temáticas abordadas	Programa WiFi4UE da Comissão Europeia Contratação pública
----------------------------	--

Notas

Através do ofício, com a refª ..., de ...-...-..., foi formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de ... um pedido de informação, com vista ao esclarecimento das seguintes questões relacionadas com a candidatura do Município ao programa WiFi4UE da Comissão Europeia, previsto no Regulamento (UE) 2017/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro:

“Atendendo a que o procedimento de contratação pública é da responsabilidade do município mas o pagamento de 15.000,00€ será efetuado diretamente pela UE à empresa adjudicatária, de que forma se poderá assegurar o cumprimento de todas as regras em matéria de contratos públicos, contratação e/ou contabilidade?

Tendo em consideração que a despesa é superior a 15.000,00€ e que o voucher será pago diretamente pela UE ao fornecedor, em termos de contratação pública, qual deve ser o preço base a adotar (15.000,00 + acréscimo de despesa ou só acréscimo)?

Em termos patrimoniais, qual o valor a registar no imobilizado municipal?”.

Na base da formulação do pedido de informação, está, portanto, o facto de o Município, no âmbito da referida candidatura, ter de selecionar uma entidade para a instalação de redes *WiFi*, mas o pagamento ser efetuado diretamente pela Comissão Europeia à entidade, sob a forma de voucher/vale.

E, além disso, o facto de o Município pretender, no mesmo procedimento de contratação, selecionar a entidade para realizar um projeto mais amplo do que o candidato ao referido programa, o que implica o pagamento pelo Município de um valor que acresce ao valor do voucher/vale a pagar pela Comissão Europeia.

Sobre as questões suscitadas em matéria de contratação pública, temos a informar o seguinte:

O Regulamento (UE) 2017/1953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de

outubro, introduziu alterações aos Regulamentos (UE) n.ºs 1316/2013 e 283/2014 no que se refere à promoção de conectividade à Internet em comunidades locais.

Com as alterações introduzidas por aquele Regulamento, foi regulada a assistência financeira prestada pela Comissão Europeia a organismos do setor público que se proponham disponibilizar conectividade local sem fio gratuito e isenta de condições discriminatórias por meio da instalação de pontos locais de acesso sem fio.

Na realização das ações de disponibilização de conectividade sem fio em comunidades locais, deve o organismo público *“adquirir os equipamentos necessários e/ou os serviços de instalação conexos, em conformidade com a legislação aplicável, a fim de garantir que os projetos não distorçam indevidamente a concorrência.”*, conforme determina o n.º 5 da Secção 4. CONECTIVIDADE SEM FIO EM COMUNIDADES LOCAIS do Anexo ao Regulamento (UE) n.º 283/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, que foi aditada pelo referido Regulamento (UE) 2017/1953.

Significa, portanto, que o Município deve proceder à aquisição de bens e serviços de instalação de redes *WiFi* de acordo com o regime da contratação pública, estabelecido na parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Aliás, o Município é uma entidade adjudicante prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do CCP e está, por isso, obrigado a celebrar contratos em conformidade com as regras da contratação pública, quando são contratos que cabem no âmbito objetivo de aplicação do regime da contratação pública.

Com efeito, leia-se o n.º 2 do artigo 1.º do CCP *“O regime da contratação pública estabelecido na parte II é aplicável à formação dos contratos públicos que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente Código e não sejam excluídos do seu âmbito de aplicação.”*

Ora, consideramos que o contrato de aquisição de bens e serviços a celebrar pelo Município cabe no âmbito objetivo de aplicação do regime da contratação pública, porquanto, é um contrato com interesse concorrencial.

Ou seja, é um contrato cujo objeto abrange prestações que estão ou são suscetíveis de ser submetidas à concorrência de mercado.

O que quer dizer que existem potenciais interessados em celebrar com a entidade adjudicante o contrato, porque deste há de resultar um benefício económico para quem venha a celebrá-lo.

Existindo, portanto, interesse concorrencial, verifica-se o critério de sujeição dos contratos aos procedimentos pré-contratuais regulados na parte II do CCP.

A propósito, é dito por Pedro Gonçalves *“Na nossa compreensão, o enunciado legislativo do n.º 1 do artigo 16.º, formulado em termos prolixos – contratos cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado - pretende traduzir a ideia de “contratos com interesse concorrencial”: do que se trata, pois, é de basear o critério de sujeição de contratos aos procedimentos de adjudicação regulados no CCP na existência possível, provável ou eventual de uma pluralidade de interessados em celebrar cada um daqueles contratos.”*¹

Vejamos agora as questões relacionadas com o valor do contrato e o preço base nas condições expostas pelo Município.

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do CCP, o valor do contrato a celebrar é *“o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.”*

¹ Pedro Costa Gonçalves, Direito dos Contratos Públicos, Almedina, 2.ª Edição – Vol. 1, pág. 191.

Esse benefício económico é o indicado no n.º 2 do mesmo artigo, que determina o seguinte: *“O benefício económico referido no número anterior inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.”* (sublinhado nosso).

Assim, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2 artigo 17.º do CCP, consideramos que o valor do contrato a celebrar pelo Município há de ser o valor do vale/*voucher* a pagar pela Comissão Europeia acrescido do valor a pagar pelo Município.

Pois são valores que constituem um benefício económico para a entidade que venha a celebrar o contrato com o Município.

E, na nossa opinião, nada impede que, no mesmo contrato, possam coexistir uma despesa a pagar pela Comissão Europeia e outra pelo Município.

Por seu lado, o preço base é definido no n.º 1 do artigo 47.º do CCP como *“o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.”*

Decorre, pois, do conceito legal de preço base que este assenta no critério baseado na despesa pública, na perspetiva da entidade adjudicante.

Trata-se, não há dúvida, de um conceito diferente do conceito de valor do contrato vertido no n.º 1 e 2 do artigo 17.º do CCP, cuja função é como vimos a de servir de critério de deteção do interesse concorrencial, para efeitos de delimitação do âmbito objetivo de aplicação do regime da contratação pública.

Podíamos ser levados a concluir, então, que o preço base há de corresponder somente ao valor da despesa a pagar pelo Município, excluindo, pois, o valor do vale/*voucher* da Comissão Europeia.

Todavia, pensamos que, sendo o preço, em regra, um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, a indicação do preço base no caderno de encargos constitui um parâmetro base a que as propostas estão vinculadas (cfr. n.º 3 do artigo 42.º do CCP).

Por conseguinte, consideramos que o Município, nos moldes em que pretende contratar a entidade, não pode deixar de incluir no preço base o valor do *vale/voucher* a pagar pela Comissão Europeia.

Deste modo, são também submetidas à concorrência as prestações do objeto do contrato cujo pagamento será assegurado pela Comissão Europeia.

Em síntese:

- O contrato a celebrar pelo Município é um contrato com interesse concorrencial, cuja formação está, portanto, sujeito ao regime da contratação pública estabelecido na parte II do CCP.
- Nas condições em que pretende celebrar o contrato, consideramos que o Município não pode deixar de incluir no preço base o valor do *vale/voucher* a pagar pela Comissão Europeia, de forma a submeter também à concorrência as prestações do objeto do contrato cujo pagamento será assegurado pela Comissão Europeia.